



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 220/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0544/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a instalação de sistema de alerta luminoso visual em veículos de transporte coletivo.

De acordo com o projeto, o sistema de alerta luminoso será do tipo "strobo" automotivo, rotativo ou não, e será instalado em pontos na extensão do coletivo, longe das luzes de sinal do mesmo. Referido sistema poderá ser acionado pelo cobrador, quando houver, pelo motorista, pelos passageiros ou pelas câmeras de segurança instaladas no interior do veículo.

Segundo a justificativa do projeto, o equipamento a ser instalado nos veículos destina-se a ser acionado em situações de emergência ou perigo, como uma forma de alerta. O dispositivo poderá ser acionado inclusive por passageiros em caso de assédio, ou remotamente por câmeras.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Importante ressaltar que "a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Em harmonia com esse comando, o art. 78 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (grifado).

Dessa forma, o conteúdo da propositura encontra-se nos limites da competência legislativa dos municípios, e dentro dos limites legais do Poder de Polícia administrativa.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, proposto no intuito de adequar a redação aos termos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como estabelecer a progressividade de adoção do equipamento, a fim de se respeitar os contratos de concessão em vigor.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/17

Dispõe sobre a instalação de sistema de alerta luminoso visual em veículos de transporte coletivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos de transporte público coletivo das empresas concessionárias ou permissionárias da cidade de São Paulo disporão de sistema de alerta.

§ 1º O sistema de alerta em veículos de transporte público coletivo será luminoso, do tipo strobo automotivo, rotativo ou não.

§ 2º Os luminosos serão instalados em pontos na extensão do coletivo, longe das luzes de sinal do mesmo.

§ 3º O sistema de alerta luminoso visual poderá ser acionado de 04 (quatro) maneiras diferentes: pelo cobrador, quando houver, pelo motorista, pelos passageiros ou pelas câmeras de segurança instaladas no interior do veículo.

§ 4º Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: "Veículo dotado de alerta luminoso visual".

Art. 2º Os veículos de transporte público coletivo descritos no artigo 1º serão adaptados gradualmente, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Executivo de forma a não afetar o equilíbrio financeiro dos contratos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Contrário

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.